

OS ESPAÇOS MARÍTIMOS NOS DIREITOS ANGOLANO E PORTUGUÊS: SOBERANIA E/OU JURISDIÇÃO¹

Gerson Miguel **GOMES**^{*2}

**Jurista e Mestre em Economia pela Universidade de São Paulo.*

Mário Tomás **VERÍSSIMO**^{*3}

**Jurista, Pós-graduado em Direito do Mar pela Universidade Agostinho Neto*

Sumário: *Análise sobre os espaços marítimos angolano e português; 1. os espaços marítimos angolanos; 2. Os espaços marítimos portugueses); comparação sobre o alcance dos espaços marítimos analisados; Conclusões; Anexo I – grelha comparativa); Referências bibliográficas.*

Siglas e abreviaturas: CNUDM – Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar; LEM – Lei dos Espaços Marítimos; MT – mar territorial; ZEE – zona económica exclusiva; AI – águas interiores; PC – plataforma continental; ZEE – Zona económica exclusiva; LBOGEM - Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional (da República Portuguesa); PIB – Produto interno bruto; CRA – Constituição da República de Angola; CLPC-Comissão de Limites da Plataforma Continental nas Nações Unidas; DGRM – Direcção Geral dos Recursos Naturais e Serviços Marítimos (Portugal).

¹ Artigo JuLaw n.º 021/2022, publicado em <https://julaw.co.ao/os-espacos-maritimos-nos-direitos-angolano-e-portugues/>, aos 25 de fevereiro de 2022.

² Jurista, (agora Advogado), mestre em Economia pela Faculdade de Economia da Universidade de São Paulo (USP), na República Federativa do Brasil, Especialista em Direito do Mar na Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto em cooperação com a União Europeia, docente de Direito do Ambiente na Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto.

³ Jurista, Advogado (estagiário), pós-graduado em Direito do Mar na Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto em cooperação com a União Europeia, docente de Direito do Ambiente na Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto é, de igual modo, professor de Língua Portuguesa na Escola n.º 1007 – 17 de Setembro da Samba. Formado em Instrução Primária, na antiga Escola de Formação de Professores Magistério Primário de Luanda (MPL).



Introdução

Todas as actividades e condutas que são reguladas por um Estado (quer interna ou externamente) são regidas por um regime jurídico próprio, que consiste num acervo de legislação em vigência, atinente a um determinado elo, situação, negócio, etc. Não é diferente para os espaços marítimos dos Estados costeiros.

Cada vez mais, os Estados vêm percebendo e tendo consciência da necessidade imperiosa de monitorização e controlo dos seus espaços marítimos. Com a baixa do preço do petróleo, principal fonte de rendimentos dos países produtores como da República de Angola (doravante designado apenas por Angola), urge a necessidade de se olhar para o mar na perspectiva da diversificação económica e protecção do mesmo.

O mar constituiu um imenso receptáculo de recursos biológicos e não biológicos, além de ser um indispensável canal de comunicação para o comércio internacional, realçando que mais de 90%⁴ das mercadorias transacionadas neste comércio é transportada via marítima. O mar é uma das principais fontes de riqueza de Angola, pois o sector petrolífero contribui para um terço do PIB e para mais de 90% das exportações do país, com o petróleo extraído principalmente do mar⁵. Angola, percebendo a importância estratégica e financeira do mar, passou a dar maior importância ao assunto, tendo a preocupação de actualizar a legislação sobre a soberania do mar, ao regime jurídico estabelecido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 (adiante designada apenas pela sigla CNUDM), tendo, por isso, substituído a Lei n.º 21/92, de 28 de Agosto, que regulava as águas interiores, o mar territorial e a zona económica exclusiva, produzida a menos de dois anos após à ratificação de Angola na CNUDM, pela Lei n.º 14/10, de 14 de Julho, Lei dos Espaços Marítimos (em diante designada apenas pela sigla LEM), favorecendo, deste modo, um combate eficaz nos espaços marítimos sob soberania e jurisdição de Angola ou ainda no alto mar, ao contrabando, às descargas

⁴ Cfr. Rigoberto Kambovo. Anotações de Direito Marítimo. Luanda, 2010. p. 2.

⁵ Cfr. Angola, Perspectiva económica: <https://www.worldbank.org/pt/country/angola/overview>, consultado em 12/07/2021.



operacionais não controladas, ao crescente número de infracções às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, sanitários e migratórios.

Estabeleceu-se, assim, uma verdadeira “política para o mar”, que determinou a extensão dos espaços marítimos sob soberania e jurisdição nacionais e que define os poderes que o Estado Angolano neles deve exercer e no alto mar.

A aprovação dessa nova lei teve o intuito de melhor servir os interesses de Angola e melhor esclarece quais são os poderes, direitos, deveres e jurisdição de Angola nas suas águas interiores, mar territorial, zona contígua, zona económica exclusiva e direitos de soberania sobre a plataforma continental.

O presente estudo terá também um método de abordagem dialético e um método de procedimento comparativo na medida em que fará pontualmente uma comparação entre o que aborda tanto a CNUDM quanto a LEM, assim, pretende-se comparar a Lei em vigor em Angola com os preceitos estabelecidos na CNUDM.

É nossa intenção analisar o alcance do regime jurídico interno aplicado aos espaços marítimos e os direitos de soberania e/ou jurisdição das ordens jurídicas portuguesa e angolana, procedendo, a final, a uma síntese comparativa do trabalho de comparação efectuado.

Para o presente estudo comparado, a ordem jurídica angolana foi escolhida por ser a ordem jurídica dos autores, como não poderia deixar de ser e a ordem jurídica portuguesa, foi escolhida pelo facto de, por um lado, ser a ordem jurídica mãe da angolana (uma vez que, no advento da independência de Angola, esta herdou o direito português então em vigor⁶) e, por outro lado, em virtude de ser aquela a que o legislador angolano mais naturalmente vai buscar inspiração para as reformas que visa empreender.

⁶ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Introdução ao Direito Comparado*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 1998, p. 41.



Ao escolhermos dois ordenamentos jurídicos onde se fala português temos naturalmente ultrapassado o problema da tradução de conceitos jurídicos⁷.

O estudo ora proposto terá por objectivo fornecer uma análise global sobre o alcance do regime jurídico interno aplicado aos limites dos espaços marítimos e respectivos direitos de soberania ou jurisdição, por intermédio de uma comparação entre os Estados angolano e português. Para tal, far-se-á recurso a legislação interna aplicável aos espaços marítimos e à Convenção.

A pretensão do presente estudo é de seguir uma abordagem interdisciplinar, pelo facto de o tema em desenvolvimento remete-nos, ao estudo numa área de sobreposição do Direito e Geopolítica, esperando como resultado a elaboração de uma bibliografia com obras de outros ramos do saber, para além do Direito.

Ademais, é de referir ainda que, dentro do escopo da disciplina do Direito, esta matéria poderá fazer parte da correlação, da intersecção de uma série de subdisciplinas jurídicas diversas. Fazendo igualmente recurso ao método de abordagem dialético e ao método de procedimento comparativo, que permitirá pontualmente fazer uma comparação entre o que aborda tanto a CNUDM quanto à Lei Angolana, como a Lei Portuguesa.

Sem prejuízo de alterações que se imponham ao longo da investigação, partir-se-á, no plano teórico-legal, das seguintes questões de investigação principais: *i)* o que deve ser entendido por espaços marítimos? *ii)* no âmbito política marítima integrada nacional e internacional, qual a actual subdivisão e respectivos limites dos espaços marítimos? *iii)* quais direitos de soberania e/ou jurisdição estão adstritos aos Estados costeiros em cada um dos espaços marítimos angolanos e portugueses?

Quanto à natureza, a pesquisa é aplicada; quanto ao objecto, a pesquisa é descritiva e quanto aos procedimentos, a pesquisa é bibliográfica, elaborada a partir de material já publicado, legislações (nacionais e internacionais), constituído principalmente de livros,

⁷ FLÁVIA GUIMARÃES PESSOA, *Manual de Metodologia do Trabalho Científico: Como Fazer uma Pesquisa de Direito Comparado*, Evocati, Aracaju, 2009, p. 38.



artigos de periódicos e material disponibilizado na internet através do qual foi feita uma abordagem sobre o tema e a sua contextualização geopolítica.

O método aqui utilizado conduziu-nos à elaboração de uma tabela síntese, que é formada por um quadro que contém dois eixos.

No eixo sintagmático, apresentamos os elementos a considerar na síntese dos institutos selecionados, ie, os cinco espaços marítimos angolanos: (i) a águas interiores marítimas, (ii) mar territorial (iii) zona contígua, (iv) zona económica exclusiva e (v) plataforma continental. No eixo paradigmático⁸, apresentamos os dois aspectos a serem considerados no presente estudo, relativos ao regime jurídico do espaço marítimo angolano aplicável: aos limites e os respectivos poderes de jurisdição ou soberania do Estado.

O presente artigo termina com as notas conclusivas, onde fazemos uma apreciação global das soluções conferidas pelos direitos angolano e português⁹, identificando aspectos convergentes e divergentes entre si, conformando-os com a CNUDM.

Considerações gerais

A delimitação do espaço marítimo e a sua configuração ganha pleno sentido quando sobre ele sejam exercidos poderes soberanos de um Estado costeiro¹⁰.

Fazendo recurso às fontes normativas nacionais, realçamos que, antes de mais, na Constituição da República de Angola (em diante designada apenas pela sigla CRA), a qual, numa formulação imprecisa, refere, no n.º 2 do art.º 3.º, o seguinte: “*O Estado exerce a sua soberania sobre a totalidade do território angolano, compreendendo este nos termos da presente Constituição, da lei e do direito internacional, a extensão do espaço terrestre, as águas interiores e o mar territorial, bem como o espaço aéreo, o solo e o subsolo, o fundo*

⁸ Cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, *O Ensino...*, op. cit., 138.

⁹ Cfr. DÁRIO MOURA VICENTE, *Direito Comparado*, vol. I - Introdução e Parte Geral, Almedina, Coimbra, 2011, p. 48.

¹⁰ O presente estudo não contempla os espaços correspondentes ao Alto Mar (art.º 86.º, CNUDM) e à Área (art.º 133.º, CNUDM), onde inexistem direitos de soberania ou de jurisdição. Essa a razão óbvia para a sua ausência da LEM.



marinho e os leitos correspondentes”. O território aqui referenciado compreende, naturalmente, a componente terrestre, hídrica (onde se inclui o mar) e aérea. Fazendo uma articulação sucinta da CRA com a CNUDM¹¹, que nos apresenta previamente, os conceitos fundamentais de Direito do Mar relevantes nesta matéria que a CRA alude.

Assim, por águas territoriais – termo ausente do texto da CNUDM – devemos entender o conjunto formado pelas águas interiores (art.º 8.º, CNUDM) e pelo mar territorial (art.º 2.º e ss., CNUDM), sem prejuízo dos poderes a exercer na zona contígua, a qual se estende para lá dos limites do mar territorial (art.º 33.º, CNUDM).

A zona económica exclusiva (ZEE), por seu turno, tem o seu correlativo no art.º 55.º e ss., CNUDM, enquanto o conceito de fundos marinhos contíguos corresponde ao de plataforma continental, sediado no art.º 76.º e ss., CNUDM.

No plano infraconstitucional angolano, alude a LEM, que, observando o comando constitucional do n.º 3 do art.º 3.º da CRA, determina a extensão e os limites das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional¹² e os poderes que o Estado nelas exerce, legalmente definindo (com exclusão do alto mar¹³). O art.º 3.º da LEM determina como zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional as águas interiores, o mar territorial, a zona contígua, a zona económica exclusiva e a plataforma continental.

Aqui chegados, impõe-se a necessidade de identificar que tipo de poderes, de soberania ou jurisdição, estão os Estados costeiros autorizado a exercer nesses espaços, sendo certo que podemos afirmar, desde já, serem eles de natureza e conformação relativamente diferentes daqueles que o Estado exerce no seu espaço terrestre. Assim é, em virtude da natureza específica do mar, enquanto realidade tridimensional (fundos marinhos, coluna de água e

¹¹ A CNUDM foi assinada, em Montego Bay, a 10 de dezembro de 1982 e a República de Angola subscreveu-a nessa mesma data. Tendo ratificado no dia 5 de Dezembro de 1990.

¹² A definição dos limites desses espaços marítimos é da exclusiva competência da Assembleia da República (al. k) do art.º 161.º, CRA).

¹³ O regime jurídico do alto mar vem previsto no art.º 86.º e ss, CNUDM, que estabelece o princípio da liberdade do mar.



superfície) e dos instrumentos, especificamente de carácter supranacional, que disciplinam esses poderes.

Análise Sobre Os Espaços Marítimos Angolano e Português

No âmbito da pré-compreensão relacionada com o nosso estudo, adoptamos aqui a perspectiva de Frank Maes, segundo a qual, serão as zonas marítimas áreas sobre os quais o Estado exerce poderes de soberania ou de jurisdição que relevarão para o espaço marítimo a ordenar¹⁴.

1. Os Espaços Marítimos Angolanos

1.1. Elementos Importantes Para a Compreensão e Caracterização dos Espaços Marítimos Angolanos

Angola está situada na parte ocidental da África, concretamente na zona Austral. O seu território corresponde a uma costa marítima de 1.650 km de norte a sul, banhada pelo Oceano Atlântico e a 4.837 km de território fronteiriço, na sua plataforma continental. Tem 1.246.700 km² de superfície. Contemplando uma superfície marítima de 162.000 m, com uma profundidade que varia entre 3 a 5 metros, chegando a atingir na zona do talude continental 5.000 a 5.500 m a Centro e Sul.¹⁵ A sua costa marítima é longa e apresenta várias saliências e reentrâncias costeiras, como penínsulas, baías, ilhas, cabos e outras formas.

De acordo com o art.º 4.º da Lei n.º 17/14 de 29 de Setembro, o sistema geodésico de coordenadas geográficas utilizado em Angola como referência é o WGS 84, que é o sistema mundial de referência geodésica.¹⁶

¹⁴ Cfr. FRANK MAES – “*The international legal framework for marine spatial planning*”, in *Marine Policy*, Vol. 32, Issue 5, 2008. p. 799.

¹⁵ PROGRAMA DE INVESTIMENTO AMBIENTAL: relatório do estado geral do ambiente em Angola, p. 63.

¹⁶ EDUARDO SAMBO, Segurança Marítima e Policiamento do Mar, Curso de Pós-Graduação FDUAN, Luanda, 2021.



Os espaços marítimos angolanos são, como já exposto, os previstos no art.º 3.º da LEM, de 14 Julho: as águas interiores, o mar territorial, a zona contígua, a zona económica exclusiva e a plataforma continental¹⁷. No entanto, a interpretação e densificação destes conceitos têm, necessariamente, de ser levadas a cabo em articulação com a normaçoão jus internacional, *maxime*, a CNUDM. É o que resulta, de resto, do art.º 4.º da LEM.

Os espaços marítimos nos quais o Estado angolano exerce poderes de soberania ou jurisdição são, como já exposto, os previstos no art.º 3.º da LEM: as águas interiores, o mar territorial, a zona contígua, a zona económica exclusiva e a plataforma continental¹⁸. No entanto, a interpretação e densificação destes conceitos têm, necessariamente, de ser levadas a cabo em articulação com a normaçoão jus internacional *maxime* a CNUDM. É o que resulta, de resto, do art.º 4.º da LEM.

1.1.1. Águas Interiores (AI)

A LEM não define o que são as suas águas interiores, e a CNUDM define-a como sendo aquelas situadas no interior da linha de base¹⁹ do mar territorial²⁰. Embora Angola não a defina ela determina que exerce sobre elas a soberania idêntica à exercida sobre a terra e consequentemente a sua jurisdição é plena (civil e criminal) sobre a atuação individual dos tripulantes e dos navios mercantes estrangeiros, nos termos do art.º 20.º da LEM.

Esta zona marítima corresponde às massas de água que se encontram localizadas entre a linha de base recta, para fora das embocaduras dos rios.

¹⁷ Ficando excluído do nosso estudo, os espaços correspondentes ao Alto Mar (art.º 86.º, CNUDM) e à Área (art.º 133.º, CNUDM), onde inexistem direitos de soberania ou de jurisdição. Essa a razão óbvia para a sua ausência da LEM.

¹⁸ Ficando excluído do nosso estudo, os espaços correspondentes ao Alto Mar (art.º 86.º, CNUDM) e à Área (art.º 133.º, CNUDM), onde inexistem direitos de soberania ou de jurisdição. Essa a razão óbvia para a sua ausência da LEM.

¹⁹ Pela sua configuração o Estado angolano estabeleceu linhas de base normais e linhas de base rectas através da união de pontos (vide o n.º 1 do art.º 3.º e 4.º da Lei n.º 17/2014 de 29 de Setembro). Cfr. apêndice 3 – Linhas de Base

²⁰ Cfr. Art.º 17.º, 18.º, 19.º e 20.º da CNUDM.



Nos termos do previsto no art.º 18.º da LEM, em sede da AI, o Estado Angolano exerce a sua soberania de modo idêntico à que exerce sobre a parte emersa da crosta terrestre. Exercendo nela uma jurisdição plena sobre o desempenho individual da tripulação de embarcações estrangeiras que trafegam na AI, em conformidade com o direito interno (incluindo o direito penal), nos mesmos moldes em que se exerce em terra²¹.

Por sua vez, o art.º 19.º da LEM, no espaço marítimo correspondente às águas interiores, o Estado angolano exerce plenamente a sua jurisdição, devidamente alinhado com o que dispõe o direito internacional convencional e o direito interno civil, e criminal.

Dentro das águas interiores não se pode alegar o exercício de direito de passagem inofensiva.²²

1.1.2. Mar Territorial (MT)

O mar territorial, como observa Margarida Cantarelli (2001), citando La Pradelle, é uma criação do direito, sem corresponder a uma noção geográfica, podendo ser chamado de mar dos juristas.²³

Nos termos do art.º 8.º da LEM, o mar territorial dista a 12 milhas náuticas (22.224 quilómetros), contados a partir da costa (da linha de base).

No espaço marítimo, correspondente ao MT, o Estado Angolano exerce a sua jurisdição em função de dois critérios: pessoal, em relação a tripulação das embarcações (nacionais e estrangeiras) e material, em relação as embarcações. Nos termos do art.º 25.º da LEM.²⁴

²¹ Cfr. Claudete Sousa, *Recursos...*, op. cit., p. 11.

²² Cfr. Art.º 29.º da LEM.

²³ Cfr. Margarida Cantarelli - O território do Estado e a gradação da soberania, In: Revista da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, RTF 5ª região – Recife – n.1 – 2001, p. 110.

²⁴ Cfr. Claudete Sousa, *Recursos...*, op. cit., p. 11



A LEM estabelece que o Estado Angolano exerce no seu mar territorial soberania plena idêntica a exercida em terra firme²⁵ com as limitações previstas na CNUDM²⁶ e uma das principais limitações a essa soberania plena dos Estados no mar territorial é o direito de passagem inofensiva que é definida no n.º 2 do Art.º 29.º da LEM: Passagem “Inofensiva” significa:

- a) atravessar o mar territorial sem entrar nas águas interiores do Estado Angolano nem fazer escala num ancoradouro ou instalação portuária situada fora das águas interiores;
- b) dirigir-se para as águas interiores, ou delas sair ou fazer escala num desses ancoradouros ou instalações portuárias. Assim como a CNUDM, a LEM determina que este tem jurisdição também sobre o espaço aéreo sobrejacente, leito e subsolo dentro do mar territorial²⁷. Quanto a jurisdição penal sobre os tripulantes e os navios mercantes estrangeiros, Angola somente a pode exercer caso os atos destes:
 - Tenha consequências para o Estado Angolano²⁸;
 - Perturbação da Paz ou ordem nacional em Angola;
 - Desde que seja solicitada assistência pelo Capitão ou assistente Diplomático;
 - E para a repressão ao Tráfico ilícito.

Quanto à jurisdição civil sobre os tripulantes, Angola não exerce nenhuma sobre eles²⁹ mas a exerce sobre os navios mercantes estrangeiros nos casos de obrigações assumidas pelo Navio ou de responsabilidade por ele incorrida. Podendo, nestes casos tomar, medidas cautelares ou executórias³⁰. Angola assim como muitos outros Estados não exige dos navios de guerra³¹ autorização prévia para entrada no seu mar territorial ao contrário do que faz, por exemplo, a China, que no art.º 6.º da Lei sobre as Águas Territoriais e Zonas Adjacentes, que

²⁵ Cfr. n.º 2 do Art.º 24.º da LEM.

²⁶ Cfr. n.º 1 do Art.º 24.º da LEM, devidamente conjugado com o art.º 17.º da CNUDM.

²⁷ Cfr. Art.º 2.º da CNUDM conjugado com o n.º 2 do art.º 24.º da LEM.

²⁸ Cfr. Art.º 21.º da CNUDM

²⁹ Cfr. Art.º 26.º da LEM

³⁰ Cfr. Art.º 27.º da LEM

³¹ Cfr. Art.º 29.º da CNUDM



prevê “Os navios de outros Estados que não sejam navios de guerra gozam do direito de passagem inofensiva pelo mar territorial da República Popular da China nos termos da lei”³².

Nos termos do art.º 26.º da LEM, segundo o qual o critério pessoal, o Estado angolano exerce a sua jurisdição sobre a actuação individual dos tripulantes dos navios e embarcações estrangeiras que passem pelo seu mar territorial, em sede exclusivamente criminal e desde que a sua infracção se subsuma num dos seguintes tipos:

- a) tenha consequências para o Estado angolano;
- b) possa perturbar a paz no País ou a ordem no mar territorial;
- c) tenha sido solicitada a intervenção, pelo capitão do navio, pelo representante diplomático ou pelo funcionário consular do Estado de bandeira;
- d) consubstancie tipologicamente tráficos ilícitos de seres humanos, de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas.

Por sua vez, segundo o critério material, o Estado angolano exerce a sua jurisdição civil sobre o navio estrangeiro que passe pelo seu mar territorial, em casos excepcionais, só podendo tomar, sobre esse navio, medidas executórias ou medidas cautelares em matéria civil, por força de obrigações assumidas pelo navio, ou de responsabilidades em que o mesmo haja incorrido durante a navegação, isso nos termos do art.º 27.º da LEM.

1.1.3. Zona Contígua (ZC)

A LEM assim como a CNUDM não definem a zona contígua, já este último apenas prevê a questão da sua largura que não pode estender-se para além das 24 milhas marítimas medidas a partir da linha de base.

A zona contígua estende-se a partir do limite exterior do mar territorial até às 24 milhas náuticas, medidas a partir das linhas base, nos termos do art.º 9.º da LEM.

³² Cfr. Lei sobre as Águas Territoriais e Zonas Adjacentes da República Popular da China – Disponível em: <https://bo.io.gov.mo/bo/i/1999/01/leinac408.asp>, acesso: 11/07/2021.



Segundo Margarida Cantarelli (2001)³³, a soberania do Estado costeiro no mar (incluindo a plataforma continental) não é exercida com a mesma intensidade ou o mesmo grau em todas as zonas que a compõe. Por este motivo, seria importante que a CNUDM contasse a largura/extensão da zona continua 12 milhas marítimas contadas a partir do limite final do mar territorial, que juntando as 12 milhas marítimas deste último que são contadas a partir da linha de base fariam as 24 milhas marítimas.

Como refere Margarida Cantarelli (2001)³⁴, a zona contígua está dentro da Zona Económica Exclusiva (doravante será designado apenas pela sigla ZEE), destinada a permitir aos Estados costeiros tomarem medidas de fiscalização sobre a ZC necessários para evitar violações das leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários do Estado.

Quanto a questão da jurisdição penal sobre os tripulantes, importa dizer que o Estado Angolano pode exercê-la apenas em casos em que a atuação do tripulante representar infração às Leis e Regulamentos de Angola³⁵ e quanto aos navios mercantes também pode através da adoção de medidas para reprimir as infrações às suas leis ou regulamentos do território, incluindo a remoção de objetos arqueológicos e históricos achados nesse espaço sem a sua autorização³⁶. Quanto a questão da jurisdição civil, Angola não a exerce sobre os tripulantes, por se tratar de uma área marítima sujeita a regime subsidiário o alto mar³⁷ e sobre as embarcações mercantes este exerce através de medidas cautelares em matéria civil, para evitar as infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários de Angola³⁸.

O Estado exercerá jurisdição civil sobre os navios estrangeiros na ZC, quando tiver a menor suspeita da prática eminente de qualquer violação de suas leis ou regulamentos, ou que o navio pretenda fazer escala em algum de seus portos.³⁹

³³ Cfr. Ob. Cit. Pág. 108.

³⁴ Cfr. Ob. Cit. Pág. 118.

³⁵ Cfr. n.º 2 do Art.º 33.º da LEM

³⁶ Cfr. n.º 3 do Art.º 34.º da LEM

³⁷ Cfr. n.º 1 do Art.º 33.º da LEM

³⁸ Cfr. n.º 1 do Art.º 34.º da LEM

³⁹ Cfr. Claudete Sousa, *Recursos...*, op. cit., p. 13



1.1.4. Zona Económica Exclusiva (ZEE)

A Lei Angolana assim como a CNUDM define o limite exterior da zona económica exclusiva como sendo a linha cujos pontos distam 200 milhas náuticas (370,4 quilómetros) do ponto mais próximo das linhas de base⁴⁰.

Os Estados Podem definir zonas de segurança, regra geral até ao máximo de 500 m a partir dos limites dessas infraestruturas que, devem ser observadas pelos navios em trânsito.

Esta zona marítima, adjacente ao mar territorial, conforme art.º 10.º da LEM, sobre a qual o Estado tem assegurado o direito de explorar os recursos que aí se encontram. A ZEE inclui a zona contígua.

Na ZEE, os Estados costeiros, exercem a sua soberania e jurisdição, detendo o direito a explorar, gerir e conservar os recursos naturais aí existentes, vivos e não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, incluindo a exploração e aproveitamento dos recursos energéticos renováveis, a partir do vento, das ondas e das correntes marinhas.⁴¹

Os direitos de soberania e de jurisdição elencadas pelas alíneas a) e b) do Art.º 36.º da LEM são as seguintes:

- Direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais vivos ou não vivos existentes na coluna de água abrangida pela zona, bem como sobre as potencialidades energéticas dessa coluna de água e da camada aérea que sobre ela assenta;
- Direitos de jurisdição sobre a utilização e colocação de ilhas artificiais e outras estruturas, sobre a investigação científica marinha, bem como a criação de reservas naturais para fins de proteção e preservação do meio marinho.

⁴⁰ Cfr. Art.º 10.º da LEM e o art.º 57.º da CNUDM

⁴¹ Cfr. Art.º 64.º da CNUDM



Como se pode constatar na LEM, a mesma não prevê os seus direitos sobre os recursos que se encontram no solo e subsolo da ZEE mesmo estando estes previstos na CNUDM⁴². Da leitura que se faz do art.º 36.º da mesma Lei, vê-se que o Estado Angolano, embora tenha elencado os direitos de soberania sobre os recursos vivos e não vivos, deu maior destaque aos recursos vivos⁴³ que nos artigos seguintes da mesma Lei não tendo abordado nada sobre os recursos não vivos o que mostra que o mesmo apesar de ter o petróleo como maior fonte de receitas está muito preocupado com a questão da pesca ilegal que tem ocorrido dentro da sua ZEE e zona contígua. O mesmo não se pode dizer dos direitos de jurisdição e fiscalização em que o Estado Angolano deu destaque a todos os direitos elencados.⁴⁴

Como se poder constatar e segundo abordagem do Professor Dr. Rodrigo More (2013)⁴⁵ existe na ZEE uma limitação da soberania do Estado costeiro a partir da limitação da sua jurisdição, que se pode traduzir na LEM, como direitos exclusivos (de soberania e jurisdição). Uma nota importante ainda levantada pelo professor Dr. Rodrigo More (2013)⁴⁶ e tendo em conta que de a questão de que tanto a CNUDM e a LEM tratam da expressamente de direitos de soberania sobre a segurança e defesa da ZEE.

1.1.5. Plataforma Continental (PC)

Já a LEM não define a sua plataforma continental, porém, define a natureza jurídica dos poderes que exerce sobre ela servindo-se como base o n.º 1 do art.º 77.º da CNUDM, que são os direitos dominiais próprios e de raiz, destacando que esses direitos recaem apenas sobre o seu leito e subsolo, bem como, sobre os recursos vivos e não vivos nela existentes, enquanto a

⁴² Cfr. Art.º 56.º n.º 1 al. A) da CNUDM

⁴³ Cfr. Arts. 38.º a 40.º da LEM

⁴⁴ Cfr. Arts.s 41.º a 46.º da LEM

⁴⁵ Cfr. Rodrigo More. Regime jurídico do mar: A regulação das águas e plataforma continental no Brasil. In: Revista de Escola Naval, Rio de Janeiro, v.19, n. 1, jan./jun. 2013, Pág. 94.

⁴⁶ Cfr. Ob. Cit., Pág. 95.



CNUDM define apenas direitos de soberania sobre a plataforma continental no seu art.º 77.º que a LEM teve como base.

Já no seu art.º 48.º da LEM ao abordar a questão da competência de jurisdição na plataforma continental e ainda servindo do art.º 77.º da CNUDM como base acrescenta que o Estado Angolano exerce na sua plataforma continental, direitos soberanos, domínios de raiz e direitos de jurisdição e fiscalização. Note-se, pois, que todos esses direitos não foram definidos. No seu art.º 49.º que tem como epígrafe direitos soberanos, domínios de raiz a LEM fala em exercício de poderes de soberania finalisticamente limitados para efeitos de exploração e de aproveitamento dos seus recursos naturais. A limitação a que se refere o art.º 49.º tem a ver com a navegação ou outros direitos e liberdades dos demais Estados. No seu art.º 50.º e seguintes onde se aborda a questão dos direitos de jurisdição e de fiscalização, a LEM regula questões sobre os direitos de jurisdição específicos sobre a colocação de cabos e ductos submarinos, sobre a construção e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas sobre a sua plataforma continental, sobre as perfurações na sua plataforma continental, sobre a escavação de túneis, sobre a proteção e preservação do meio marinho e sobre a investigação científica marinha. Apesar da limitação no limite da plataforma continental, os Estados costeiros podem, desde que devidamente justificados solicitar junto da Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) a extensão da plataforma continental para além das 200 milhas marítimas, porém, esse pedido não deve exceder o limite de 350 milhas marítimas⁴⁷.

O termo Plataforma Continental compreende dois conceitos distintos: o conceito geológico e o conceito jurídico. Apesar de ambos conceitos estarem, em larga medida, relacionados, o facto é que na prática eles traduzem realidades muito distintas, em particular no caso angolano (art.º 11.º da LEM).

Os direitos económicos dentro da PC se estendem apenas aos recursos não vivos e aos recursos vivos sedentários. Também permite que o Estado costeiro construa ilhas artificiais, instalações e estruturas.

⁴⁷ Vide Apêndice 2 - O pedido de extensão da plataforma continental de Angola.



Neste espaço marítimo, os outros Estados podem colher recursos vivos não sedentários, colocar cabos e dutos submarinos, e conduzir pesquisas marinhas como se fosse AI.

Tal como acontece com a ZEE, os direitos da PC não conferem a um Estado o direito de restringir a navegação. O Estado exerce os direitos soberanos na PC com o objetivo de explorá-la e explorar seus recursos naturais. Os direitos do Estado sobre sua PC são independentes de sua declaração real ou expressa.

Os direitos do Estado são exclusivos no sentido de que, se o Estado não explora a PC ou não aproveita seus recursos naturais, ninguém pode realizar essas atividades sem o consentimento expresse daquele.

O Estado, exerce sobre a sua PC, poderes de soberania limitados em termos de exploração e aproveitamento de recursos. Ao exercer o seu poder soberano sobre a PC o Estado não pode afetar a navegação ou outros direitos e liberdades de outros Estados.

O Estado não pode impedir que outros Estados coloquem ou mantenham cabos ou dutos submarinos, com a exceção de que tem o direito de tomar medidas razoáveis para explorar sua PC e prevenir, reduzir e controlar a poluição causada por tais cabos e dutos.

O Estado tem direitos específicos de jurisdição sobre a colocação de cabos submarinos e oleodutos na construção e utilização de ilhas artificiais, instalações de estruturas na sua PC, sobre a perfuração na sua PC, escavação de túneis, protecção e preservação do meio marinho e científico marinho pesquisar e ter autorização de roteamento da linha para a colocação de cabos ou *pipelines* na sua PC.

O Estado tem o poder de estabelecer condições para que cabos e dutos entrem em seu MT, e tem jurisdição sobre cabos e dutos construídos ou usados em conexão com a exploração da sua PC ou a exploração de seus recursos ou a operação de ilhas artificiais, instalações e estruturas sob sua jurisdição.

O Estado terá jurisdição exclusiva sobre essas ilhas artificiais, instalações e estruturas, incluindo, entre outros, os poderes fiscais, aduaneiros, de saúde, de segurança e de imigração, podendo também criar, em torno dessas ilhas artificiais, instalações e estruturas, áreas de



segurança razoável, em que possa tomar medidas adequadas para garantir a segurança da navegação e das ilhas artificiais instalações e estruturas também terão o poder de definir a extensão das zonas de segurança e devem projetá-las de forma a responder razoavelmente à natureza e funções de ilhas, instalações ou estruturas artificiais, não excedendo a distância de 500 m ao redor delas, medidas a partir de cada ponto em sua borda externa, a menos que autorizado ou recomendado pelos padrões internacionais habituais ou convencionais.

O termo Plataforma Continental compreende dois conceitos distintos:⁴⁸ o conceito geológico e o conceito jurídico. Apesar de ambos conceitos estarem, em larga medida, relacionados, o facto é que na prática eles traduzem realidades muito distintas. A plataforma continental geológica diz respeito à porção do leito e subsolo das áreas submarinas que, com início na linha de costa, se estendem em declive suave até uma profundidade média algures entre os 200 e os 300 m, na transição com o talude continental.

Angola submeteu, em 06/12/2013, a Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) a demarcação dos limites exteriores da sua plataforma continental para além das 200 milhas náuticas, proporcional a uma área de 379.443,84 km² representado a actual extensão da plataforma continental Jurídica de Angola⁴⁹. A figura apresentada no apêndice 2, mostra a extensão da plataforma, bem como o seu limite externo. A figura apresenta, igualmente, a plataforma continental expandida de Angola, totalizando 919.834,79 km² em área, considerando uma descrição geológica, geofísica e oceanográfica realizada, que determinou os pontos fixos que definem a reivindicação territorial de Angola⁵⁰.

⁴⁸ Cfr. Art.º 76.º da CNUDM

⁴⁹ Cfr. Comissão Interministerial para a Delimitação e Demarcação dos Espaços Marítimos de Angola (CIDDEMA) – Sumário Executivo, disponível: <https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=http://ciddeima.org/wp-content/uploads/2020/06/Executive-Summary.pdf>. P. 11

⁵⁰ Cfr. [Submissão da Extensão da Plataforma Continental Angolana – Disponível em: http://webgis.sonangol.co.ao/landingpage/Apresentacoes/XV_CIDDEMA_Submiss%C3%A3o%20da%20Extens%C3%A3o%20da%20Plataforma%20Continental%20Angolana.pdf](http://webgis.sonangol.co.ao/landingpage/Apresentacoes/XV_CIDDEMA_Submiss%C3%A3o%20da%20Extens%C3%A3o%20da%20Plataforma%20Continental%20Angolana.pdf), consultado em 12/07/2021.



2. Os Espaços Marítimos Portugueses

2.1. Elementos Importantes Para a Compreensão e Caracterização dos Espaços Marítimos Portugueses

Os espaços marítimos portugueses, como o previsto no n.º 1 do art.º 2.º da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional (em diante apenas LBOGEM), estende-se desde às linhas de base até ao limite exterior da plataforma continental para além das 200 milhas marítimas e organiza-se, geograficamente, nas seguintes zonas marítimas: o mar territorial, a zona económica exclusiva e a plataforma continental, incluindo para além das 200 milhas marítimas⁵¹.

Nos espaços marítimos, o Estado Português desenvolve acções no âmbito do ordenamento e da gestão do espaço marítimo nacional devem garantir a segurança jurídica e a transparência dos procedimentos de atribuição dos títulos de utilização privativa, e permitir o exercício dos direitos de informação e participação, os previstos no n.º 3 do art.º 4.º da LBOGEM: o mar territorial, a zona económica exclusiva e a plataforma continental.

2.1.1. *Águas Interiores (AI)*

A LBOGEM não define o que são as suas águas interiores marítimas, deixando tal tarefa para CNUDM no seu art.º 8.º. Assim podemos entender esta zona marítima como a que corresponde às massas de água que se encontram localizadas entre a linha de base reta e a linha de costa, para fora das embocaduras dos rios e rias. De acordo com Bessa, o total de águas interiores marítimas é de 6.508 km² no Continente, 6.082 km² no arquipélago dos Açores e 825 km² no arquipélago da Madeira⁵²

⁵¹ Espaços que se estendem para além do Alto Mar (art.º 86.º, CNUDM) e à Área (art.º 133.º, CNUDM).

⁵² Zonas Marítimas sob Soberania e/ou Jurisdição Portuguesa: <https://www.dgrm.mmm.gov.pt/am-ec-zonas-maritimas-sob-jurisdiacao-ou-soberania-nacional>; pela DGRM – Direcção Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, que representa Portugal no grupo de alto nível das águas ocidentais sul (consultado em 16-08-2021).



Tomando como referência o conteúdo do art.º 3.º da CNUDM, facilmente pode-se aludir que o Estado português exerce a sua soberania nas AI de modo idêntico à que exerce sobre a parte emersa da crosta terrestre. Exercendo nela uma jurisdição plena sobre o desempenho individual da tripulação de embarcações estrangeiras que trafegam na AI, em conformidade com o direito interno e penal, nos mesmos moldes em que exerce em terra.

Conforme o n.º 2 do art.º 8.º da CNUDM, este espaço marítimo situa-se no interior da linha de base do mar territorial do Estado. Nela o Estado português exerce a sua jurisdição, devidamente alinhado com CNUDM e o direito interno civil, e criminal. Neste espaço se pode alegar o exercício de direito de passagem inofensiva nos termos do n.º 2 do art.º 8.º da CNUDM.

2.1.2. Mar Territorial (MT)

O art.º 3.º da CNUDM define a largura do MT, A soberania do Estado costeiro estende-se além do seu território e das suas águas interiores e, no caso de Estado arquipélago, das suas águas arquipelágicas, a uma zona e mar adjacente designada pelo nome de mar territorial.

No mar territorial, o Estado costeiro exerce soberania sobre o leito do mar, subsolo marinho e pleno controlo sobre a massa de água e espaço aéreo sobrejacente. Os navios militares e de Estado gozam de imunidade e todos os demais estão sujeitos à jurisdição do Estado costeiro, gozando, todavia, do direito de passagem inocente, definida por ser contínua, ordeira e rápida, de acordo com regras de segurança e proteção ambiental que o Estado costeiro define. A dimensão da área do mar territorial de Portugal, considerando todas as parcelas do território, é de cerca de 50.957 km², dos quais 16.460 km² correspondem à parcela do continente, 23.663 km² à parcela do arquipélago dos Açores e 10.834 km² à parcela do arquipélago da Madeira.

2.1.3. Zona Contígua (ZC)



A LBOGEM assim como a CNUDM não definem a zona contígua, já este último apenas prevê a questão da sua largura e da sua extensão em milhas marítimas medidas a partir da linha de base.

A zona contígua estende-se a partir do limite exterior do mar territorial até às 24 milhas náuticas, medidas a partir das linhas base, nos termos do n.º 2 do art.º 33.º da CNUDM.

A zona contígua estende-se a partir do limite exterior do mar territorial até às 24 milhas náuticas, medidas a partir das linhas base. De acordo com o art.º 33.º da CNUDM, o Estado português, enquanto estado costeiro exerce, nesta zona, a jurisdição que estabeleceu para o território nacional e mar territorial, prevenindo e combatendo a criminalidade. A Zona Contígua já se encontra integrada na zona económica exclusiva (ZEE, descrita abaixo) e, como tal, já não integra o Domínio Público Marítimo.⁷

2.1.4. Zona Económica Exclusiva (ZEE)

Esta zona marítima, adjacente ao mar territorial, não poderá ultrapassar as 200 milhas náuticas, contadas a partir das linhas de base⁵³. A ZEE inclui a zona contígua e conforme o art.º 55.º da CNUDM, situa-se além do mar territorial e a este adjacente.

Na ZEE, os Estados português, exerce a sua soberania e jurisdição nos termos previstos na CNUDM, detendo o direito a explorar, gerir e conservar os recursos naturais aí existentes, vivos e não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, incluindo a exploração e aproveitamento dos recursos energéticos renováveis, a partir do vento, das ondas e das correntes marinhas, conforme o previsto na CNUDM.

O Estado português pode, assim na ZEE, autorizar, construir e regular a construção de infraestruturas para aproveitamento dos recursos naturais, incluindo a possibilidade de instalação de ilhas artificiais. Podem definir zonas de segurança, regra geral até ao máximo de 500m a partir dos limites dessas infraestruturas que, devem ser observadas pelos navios em

⁵³ Cfr. Art.º 57.º da CNUDM.



trânsito. A ZEE portuguesa compreende 3 subáreas: subárea do continente (287.521 km²), subárea dos Açores (930.687 km²) e subárea da Madeira (442 248 km²), conforme figura n.º 4.

2.1.5. Plataforma Continental (PC)

O termo Plataforma Continental compreende dois conceitos distintos: o conceito geológico e o conceito jurídico. Apesar de ambos conceitos estarem, em larga medida, relacionados, o facto é que na prática eles traduzem realidades muito distintas, em particular no caso português.

A plataforma continental geológica diz respeito à porção do leito e subsolo das áreas submarinas que, com início na linha de costa, se estendem em declive suave até uma profundidade média algures entre os 200 e os 300 m, na transição com o talude continental.

O conceito jurídico de plataforma continental ficou expresso na CNUDM, nomeadamente no n.º 1 do art.º 76.º da Convenção, segundo o qual, a plataforma continental de um Estado costeiro “(...) compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância”.

No entanto, e nos termos do n.º 4 do art.º 76.º da Convenção, o Estado costeiro poderá estabelecer o limite exterior da sua plataforma continental para além das 200 milhas náuticas de acordo com critérios científicos. A 11 de Maio de 2009, Portugal apresentou à Comissão de Limites da Plataforma Continental nas Nações Unidas a sua Proposta de Extensão da Plataforma Continental (CLPC) a demarcação dos limites exteriores da sua plataforma continental para além das 200 milhas náuticas⁵⁴. A plataforma continental exterior foi submetida considerando três regiões: a região oriental, compreendendo a extensão da

⁵⁴ Vide Apêndice 4 – Mapa 3: O pedido de extensão da plataforma continental de Portugal.



plataforma relativa ao arquipélago da Madeira e Continente, a região ocidental, compreendendo a extensão relativa ao arquipélago dos Açores e a região do Banco da Galiza que é uma área de interesse comum entre Portugal Espanha, ainda não dividida por acordo bilateral. O início da avaliação da proposta portuguesa ocorreu em agosto de 2017.

A proposta portuguesa tinha sido entregue na ONU em maio de 2009 (a 44ª a dar entrada na CLPC) com uma dimensão aproximada de 2.150.000 km². A 01 de agosto de 2017 foi entregue uma Adenda à Proposta, baseada nos dados de batimetria, geologia e geofísica, recolhidos desde 2009. Esta Adenda inclui um novo limite exterior da Plataforma Continental com uma área aproximada de 2.400.000 km².

O Estado português exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais, sendo os mesmos exclusivos, no sentido de que, se o Estado costeiro não explora a plataforma continental ou não aproveita os recursos naturais da mesma, ninguém pode empreender estas atividades sem o seu expresso consentimento.

3. Comparação Sobre Alcance dos Espaços Marítimos Analisados

O nosso estudo comparativo percorreu já duas fases: a preliminar, na qual selecionamos o objecto de estudo, escolhemos as ordens jurídicas a comparar e procedemos ao necessário juízo de comparabilidade; e a analítica, na qual fomos analisando, de modo individual, a resposta dada por cada um dos ordenamentos jurídicos selecionados às questões que previamente formulámos e, com base em tais respostas, fomos preenchendo a grelha comparativa constante do Anexo I.

Neste capítulo, o nosso estudo entra na sua terceira fase, a fase comparativa em sentido estrito. Tendo por base a grelha comparativa que elaboramos e que fomos progressivamente preenchendo, procuraremos agora apresentar as conclusões a que chegamos, relativas às semelhanças e diferenças apuradas, de modo coerente e sistematizado. Temos aqui como objectivo a elaboração de uma síntese comparativa⁵⁵.

1. Águas Interiores (AI)

Ambos os ordenamentos jurídicos não definem expressamente as AI, remetendo esta tarefa para a CNDUM. Consideram a AI como um espaço em que o Estado costeiro exerce sobre ela a soberania idêntica à exercida sobre a terra e consequentemente a sua jurisdição é plena (civil e criminal) sobre a atuação individual dos tripulantes e dos navios mercantes estrangeiros.

2. Mar Territorial (MT)

No direito angolano, o Estado exerce a sua jurisdição em função de dois critérios: pessoal, em relação a tripulação das embarcações (nacionais e estrangeiras) e material, em relação as embarcações. Esta solução é idêntica à existente no direito português, em que o Estado costeiro exerce soberania sobre o leito do mar, subsolo marinho e pleno controlo sobre a massa de água e espaço aéreo sobrejacente.

⁵⁵ FERREIRA DE ALMEIDA, *Introdução...*, op. cit., p. 28.



Ambos os ordenamentos jurídicos permitem que os navios militares e de Estado gozam de imunidade e todos os demais estão sujeitos à jurisdição do Estado costeiro, gozando, todavia, do direito de passagem inocente, neste espaço marítimo, definida nos termos da CNDUM e de acordo com regras de segurança e proteção ambiental internas.

3. Zona Contígua (ZC)

O legislador angolano não consagrou expressamente qualquer conceito da Zona Contígua, à semelhança do que sucedia na lei portuguesa. Limitando-se apenas a determinar a sua extensão, alinhada com a CNDUM.

No direito angolano, a semelhança do direito português, o Estado costeiro exerce jurisdição civil sobre os navios estrangeiros na ZC, quando tiver a menor suspeita da prática eminente de qualquer violação de suas leis ou regulamentos, ou que o navio pretenda fazer escala em algum de seus portos, de modo a prevenir e combater a criminalidade.

4. Zona Económica Exclusiva (ZEE)

O legislador angolano, assim como o português, não consagrou especificamente uma definição de ZEE, limitando-se apenas a estabelecer a sua extensão territorial e a soberania e/ou jurisdição exercida pelos Estados costeiros.

Em ambos ordenamentos jurídicos reconhecem que os Estados costeiros, exercem a sua soberania e jurisdição, detendo o direito a explorar, gerir e conservar os recursos naturais aí existentes, vivos e não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, incluindo a exploração e aproveitamento dos recursos energéticos renováveis, a partir do vento, das ondas e das correntes marinhas, conforme o previsto na CNUDM.

Também em ambos os ordenamentos estudados, preveem que os Estados Costeiro possam autorizar, construir e regular a construção de infraestruturas para aproveitamento dos recursos



naturais, incluindo a possibilidade de instalação de ilhas artificiais, conforme o previsto na CNUDM.

5. Plataforma Continental (PC)

No ordenamento jurídico angolano existe apenas a descrição da natureza jurídica dos poderes que exerce o Estado costeiro na PC. Ambos os ordenamentos jurídicos preveem dois conceitos distintos de PC: o conceito geológico e o conceito jurídico. Em ambos os ordenamentos jurídicos, orientam-se pelo conceito jurídico de PC, expresso no n.º 1 do art.º 76.º CNUDM.

Ambos os ordenamentos jurídicos regulam, questões sobre os direitos de jurisdição específicos sobre a colocação de cabos e ductos submarinos, sobre a construção e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas sobre a sua plataforma continental, sobre as perfurações na sua plataforma continental, sobre a escavação de túneis, sobre a proteção e preservação do meio marinho e sobre a investigação científica marinha. Ambos regulam igualmente o exercício de direitos de soberania sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais, sendo os mesmos exclusivos, no sentido de que, se o Estado costeiro não explora a plataforma continental ou não aproveita os recursos naturais da mesma, ninguém pode empreender estas atividades sem o seu expresse consentimento.



Notas Conclusivas

Os direitos angolanos e portugueses estão alinhados com os princípios emanados da CNUDM, relativamente a regulamentação em sede dos espaços marítimos nacionais, embora tenha criado novos conceitos que não estão definidos na sua própria Lei nem na Convenção que serviu de base para a criação da mesma. Em síntese ainda, importa destacar a importância estratégica das águas jurisdicionais dos Estados costeiros, a necessidade do despertar de uma consciência voltada para o mar, já que este é tido como um dos principais no âmbito do desenvolvimento económico, sendo nele onde se efetua o transporte de mais de 90% do comércio externo do País e nele são extraídos recursos naturais, que como os hidrocarbonetos que representam a maior fatia do PIB angolano.

Estas são as principais conclusões a que chegámos:

1. No que concerne as águas interiores (AI), constatou-se que ambos os ordenamentos jurídicos não definem expressamente as AI, remetendo esta tarefa para a CNDUM. Em ambos os ordenamentos jurídicos, os Estados exercem sobre a AI soberania idêntica à exercida sobre a terra e consequentemente a sua jurisdição é plena (civil e criminal) sobre a atuação individual dos tripulantes e dos navios mercantes estrangeiros.
2. Relativamente ao mar territorial (MT), verificou-se que no direito angolano, o Estado exerce a sua jurisdição em função de dois critérios: pessoal, em relação a tripulação das embarcações (nacionais e estrangeiras) e material, em relação as embarcações. Esta solução é idêntica à existente no direito português.

Em em ambos direitos o Estado costeiro exerce soberania sobre o leito do mar, subsolo marinho e pleno controlo sobre a massa de água e espaço aéreo sobrejacente.

Ambos os ordenamentos jurídicos permitem que os navios militares e de Estado gozam de imunidade e todos os demais estão sujeitos à jurisdição do Estado costeiro, gozando, todavia, do direito de passagem inocente, neste espaço marítimo, definida nos termos da CNDUM e de acordo com regras de segurança e proteção ambiental internas.



3. Sobre a zona contígua (ZC), reparamos que o legislador angolano não consagrou expressamente o conceito, à semelhança do que sucedia na lei portuguesa. Limitando-se apenas a determinar a sua extensão, alinhada com o previsto na CNDUM.

No direito angolano, a semelhança do direito português, o Estado costeiro exerce jurisdição civil sobre os navios estrangeiros na ZC, quando tiver a menor suspeita da prática eminente de qualquer violação de suas leis ou regulamentos, ou que o navio pretenda fazer escala em algum de seus portos, de modo a prevenir e combater a criminalidade.

4. No que respeita as zonas económicas exclusivas (ZEE), observamos que o legislador angolano, assim como o português, não consagrou especificamente uma definição de ZEE, limitando-se apenas a estabelecer a sua extensão territorial e a soberania e/ou jurisdição exercida pelos Estados costeiros.

Em ambos ordenamentos jurídicos reconhecem que os Estados costeiros, exercem a sua soberania e jurisdição, detendo o direito a explorar, gerir e conservar os recursos naturais aí existentes, vivos e não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, incluindo a exploração e aproveitamento dos recursos energéticos renováveis, a partir do vento, das ondas e das correntes marinhas, conforme o previsto na CNUDM.

Também em ambos os ordenamentos estudados, preveem que os Estados Costeiro possam autorizar, construir e regular a construção de infraestruturas para aproveitamento dos recursos naturais, incluindo a possibilidade de instalação de ilhas artificiais, conforme o previsto na CNUDM.

Também em ambos os ordenamentos estudados, preveem que os Estados Costeiro possam autorizar, construir e regular a construção de infraestruturas para aproveitamento dos recursos naturais, incluindo a possibilidade de instalação de ilhas artificiais, conforme o previsto na CNUDM.



5. Sobre as plataformas continentais (PC), notamos que o ordenamento jurídico angolano existe apenas a descrição da natureza jurídica dos poderes que exerce o Estado costeiro na PC. Ambos os ordenamentos jurídicos preveem dois conceitos distintos de PC: o conceito geológico e o conceito jurídico. Em ambos os ordenamentos jurídicos, orientam-se pelo conceito jurídico de PC, expresso no n.º 1 do art.º 76.º CNUDM.

Ambos os ordenamentos jurídicos regulam, questões sobre os direitos de jurisdição específicos sobre a colocação de cabos e ductos submarinos, sobre a construção e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas sobre a sua plataforma continental, sobre as perfurações na sua plataforma continental, sobre a escavação de túneis, sobre a proteção e preservação do meio marinho e sobre a investigação científica marinha. Ambos regulam igualmente o exercício de direitos de soberania sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais, sendo os mesmos exclusivos, no sentido de que, se o Estado costeiro não explora a plataforma continental ou não aproveita os recursos naturais da mesma, ninguém pode empreender estas atividades sem o seu expresse consentimento.

Anexo I – Grelha Comparativa

Espaço Marítimo	Direito Angolano	Direito Português
<p>1. Águas Interiores (AI)</p>	<p>O art.º 20.º da LEM não a define mas determina que exerce sobre elas a soberania idêntica à exercida sobre a terra e consequentemente a sua jurisdição é plena (civil e criminal) sobre a atuação individual dos tripulantes e dos navios mercantes estrangeiros.</p>	<p>A LBOGEM não define o que são as suas águas interiores marítimas, deixando tal tarefa para CNUDM no seu art.º 8.º Assim podemos entender esta zona marítima como a que corresponde às massas de água que se encontram localizadas entre a linha de base reta e a linha de costa, para fora das embocaduras dos rios e rias.</p> <p>Tomando como referência o conteúdo do art.º 3.º da CNUDM, facilmente pode-se aludir que o Estado português exerce a sua soberania nas AI de modo idêntico à que exerce sobre a parte emersa da crosta terrestre. Exercendo nela uma jurisdição plena sobre o desempenho individual da tripulação de embarcações estrangeiras que trafegam na AI, em conformidade com o direito interno e penal, nos mesmos moldes em que exerce em terra.</p>

Espaço Marítimo	Direito Angolano	Direito Português
<p>2. Mar Territorial (MT)</p>	<p>Nos termos do art.º 8.º da LEM, o mar territorial dista a 12 milhas náuticas (22,224 quilómetros) contados a partir da costa (da linha de base).</p> <p>No espaço marítimo correspondente ao MT, o Estado Angolano exerce a sua jurisdição em função de dois critérios: pessoal, em relação a tripulação das embarcações (nacionais e estrangeiras) e material, em relação as embarcações. Nos termos do art.º 25.º da LEM.</p> <p>o Estado angolano exerce a sua jurisdição civil sobre o navio estrangeiro que passe pelo seu mar territorial, em casos excepcionais, só podendo tomar, sobre esse navio, medidas executórias ou medidas cautelares em matéria civil, por força de obrigações assumidas pelo navio, ou de responsabilidades em que o mesmo haja incorrido durante a navegação, isso nos termos do art.º 27.º da LEM.</p>	<p>O art.º 3.º da CNUDM define a largura do MT, A soberania do Estado costeiro estende-se além do seu território e das suas águas interiores e, no caso de Estado arquipélago, das suas águas arquipelágicas, a uma zona e mar adjacente designada pelo nome de mar territorial.</p> <p>No mar territorial, o Estado costeiro exerce soberania sobre o leito do mar, subsolo marinho e pleno controlo sobre a massa de água e espaço aéreo sobrejacente. Os navios militares e de Estado gozam de imunidade e todos os demais estão sujeitos à jurisdição do Estado costeiro, gozando, todavia, do direito de passagem inocente, definida por ser contínua, ordeira e rápida, de acordo com regras de segurança e proteção ambiental que o Estado costeiro define.</p>

Espaço Marítimo	Direito Angolano	Direito Português
<p>3. Zona Contígua</p>	<p>A zona contígua estende-se a partir do limite exterior do mar territorial até às 24 milhas náuticas, medidas a partir das linhas base, nos termos do art.º 9.º da LEM.</p> <p>O Estado exercerá jurisdição civil sobre os navios estrangeiros na ZC, quando tiver a menor suspeita da prática eminente de qualquer violação de suas leis ou regulamentos, ou que o navio pretenda fazer escala em algum de seus portos.</p>	<p>A LBOGEM assim como a CNUDM não definem a zona contígua, já este último apenas prevê a questão da sua largura e da sua extensão em milhas marítimas medidas a partir da linha de base.</p> <p>A zona contígua estende-se a partir do limite exterior do mar territorial até às 24 milhas náuticas, medidas a partir das linhas base, nos termos do n.º 2 do art.º 33.º da CNUDM.</p> <p>A zona contígua estende-se a partir do limite exterior do mar territorial até às 24 milhas náuticas, medidas a partir das linhas base. De acordo com o art.º 33.º da CNUDM, o Estado português, enquanto estado costeiro exerce, nesta zona, a jurisdição que estabeleceu para o território nacional e mar territorial, prevenindo e combatendo a criminalidade.</p>

Espaço Marítimo	Direito Angolano	Direito Português
<p>4. Zona Económica Exclusiva (ZEE)</p>	<p>Esta zona marítima, adjacente ao mar territorial, conforme art.º 10.º da LEM, sobre a qual o Estado tem assegurado o direito de explorar os recursos que aí se encontram. A ZEE inclui a zona contígua. Os direitos de soberania e de jurisdição elencadas pelas alíneas a) e b) do Art.º 36.º da LEM são as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais vivos ou não vivos existentes na coluna de água abrangida pela zona, bem como sobre as potencialidades energéticas dessa coluna de água e da camada aérea que sobre ela assenta; - Direitos de jurisdição sobre a utilização e colocação de ilhas artificiais e outras estruturas, sobre a investigação científica marinha, bem como a criação de reservas naturais para fins de proteção e preservação do meio marinho. 	<p>Esta zona marítima, adjacente ao mar territorial, não poderá ultrapassar as 200 milhas náuticas, contadas a partir das linhas de base. A ZEE inclui a zona contígua e conforme o art.º 55.º da CNUDM, situa-se além do mar territorial e a este adjacente.</p> <p>O Estado português pode, assim na ZEE, autorizar, construir e regular a construção de infraestruturas para aproveitamento dos recursos naturais, incluindo a possibilidade de instalação de ilhas artificiais. Podem definir zonas de segurança, regra geral até ao máximo de 500m a partir dos limites dessas infraestruturas que, devem ser observadas pelos navios em trânsito.</p>

Espaço Marítimo	Direito Angolano	Direito Português
<p>5. Plataforma Continental (PC)</p>	<p>No seu art.º 50.º e seguintes onde se aborda a questão dos direitos de jurisdição e de fiscalização, a LEM regula questões sobre os direitos de jurisdição específicos sobre a colocação de cabos e ductos submarinos, sobre a construção e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas sobre a sua plataforma continental, sobre as perfurações na sua plataforma continental, sobre a escavação de túneis, sobre a proteção e preservação do meio marinho e sobre a investigação científica marinha.</p>	<p>O termo Plataforma Continental compreende dois conceitos distintos: o conceito geológico e o conceito jurídico. Apesar de ambos conceitos estarem, em larga medida, relacionados, o facto é que na prática eles traduzem realidades muito distintas, em particular no caso português.</p> <p>A plataforma continental geológica diz respeito à porção do leito e subsolo das áreas submarinas que, com início na linha de costa, se estendem em declive suave até uma profundidade média algures entre os 200 e os 300m, na transição com o talude continental.</p> <p>No entanto, e nos termos do n.º 4 do art.º 76.º da Convenção, o Estado costeiro poderá estabelecer o limite exterior da sua plataforma continental para além das 200 milhas náuticas de acordo com critérios científicos.</p>



BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Introdução ao Direito Comparado*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 1998.

ANGOLA. Ministério do Urbanismo e Ambiente – Programa de investimento ambiental: relatório do estado geral do ambiente em Angola. Luanda, 2006.

Angola: Perspectiva económica, disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/country/angola/overview>, consultado em 12.07.2021.

CANTARELLI, Margarida, O território do Estado e a gradação da soberania, In: Revista da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, RTF 5ª região – Recife – n.º 1 – 2001.

Comissão Interministerial para a Delimitação e Demarcação dos Espaços Marítimos de Angola (CIDDEMA) – Sumário Executivo, disponível em:

<https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=http://ciddema.org/wp-content/uploads/2020/06/Executive-Summary.pdf>, consultado em 12.07.2021.

KAMBOVO, Rigoberto. Direito Marítimo – Transporte Marítimo de Mercadorias. Luanda: Mayamba Editora, 2010. MENEZES, Wagner. O Direito do Mar. Brasília: FUNAG, 2015.

KAMBOVO, Rigoberto. “Direito Marítimo”, Curso de Mestrado e Pós-Graduação FDUAN, Luanda, 2021.

LAKATOS, Eva Maria & MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de Metodologia Científica. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2009.

MAES, Frank – “The international legal framework for marine spatial planning”, in Marine Policy, Vol. 32, Issue 5, 2008.

MORE, Rodrigo. *Regime jurídico do mar: A regulação das águas e plataforma continental no Brasil*. In: Revista de Escola Naval, Rio de Janeiro, v.19, n. 1, jan./jun. 2013.

SAMBO, José Ambrósio Eduardo, “Segurança Marítima e Policiamento do Mar”, Curso Pós-Graduação em Direito do Mar FDUAN (1.ª edição), Luanda, 2021.

VALE, Sofia, “Metodologia de Investigação Científica”, Curso de Pós-Graduação em Direito do Mar FDUAN (1.ª edição), Luanda, 2021.



SOUSA, Claudete, “Recursos Naturais Marinhos e Economia do Mar”, Curso de Mestrado e Pós-Graduação FDUAN, Luanda, 2021.

PESSOA, Flávia Guimarães, *Manual de Metodologia do Trabalho Científico: Como Fazer uma Pesquisa de Direito Comparado*, Evocati, Aracaju, 2009.

VICENTE, Dário Moura, *Direito Comparado, vol. I – Introdução e Parte Geral*, Almedina, Coimbra, 2011.

